



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13854.000105/2001-59
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.174 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrentes MONTECITRUS TRADING S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96.

A variação cambial ativa deve ser incluída na receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS *IN NATURA*. INTEGRAÇÃO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação do inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita de exportação era definida como sendo o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais, sem qualquer distinção, incluindo, portanto, a receita de vendas de produtos *in natura*.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SELIC.

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido desde a data do protocolo do pedido.

Recurso Especial do Procurador negado.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos tempestivamente pela contribuinte e pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3102-00.913, de 01/03/2011, proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RICARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DATA DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, a conversão do valor da receita de exportação é calculada com base na taxa de câmbio de compra, em vigor na data do embarque dos produtos nacionais para o exterior que, no transporte por via marítima, corresponde à data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.

Por outro lado, enquadra-se na definição de despesa ou receita financeira, respectivamente, a variação cambial passiva ou ativa decorrente da alteração do valor do crédito de exportação resultante da variação da taxa de câmbio ocorrida após a data do embarque até o fechamento do contrato de câmbio.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSIBILIDADE.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, considera-se empresa comercial exportadora aquela inscrita no Registro de Exportadores e Importadores (REI), incluindo tanto a empresa exportadora comum quanto aquela constituída nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, a denominada trading company.

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS IN NATURA. INTEGRAÇÃO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação do inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita de exportação era definida como sendo o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais, sem qualquer distinção, incluindo, portanto, a receita de vendas de produtos in natura.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO IMPEDITIVO DO DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE.

Somente a oposição constante de ato da Administração tributária, impedindo a utilização do direito de crédito presumido do IPI, descaracteriza o referido crédito como escritural, dando ensejo a incidência da taxa Selic a partir da data da ciência do citado ato (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A contribuinte apresentou embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a PFN insurge-se contra 1) o tratamento das variações cambiais como receita de exportação; 2) a consideração, como receita de exportação, das receitas de venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros; e, finalmente, 3) a incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento de créditos do IPI. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos 3403-001.527 e 201-78.588 (primeira matéria) e 201-79.254 e 204-02.250 (segunda matéria).

No exame de admissibilidade do recurso especial, apenas as duas primeiras matérias foram admitidas, decisão que foi mantida no reexame (fls. 640/649).

A contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 716 e ss.). Também apresentou embargos de declaração, os quais também não foram admitidos.

A contribuinte apresentou o recurso especial de fl. 784 e ss., por meio do qual se insurgiu contra o entendimento sobre o termo inicial da incidência da Taxa Selic sobre os créditos indevidamente glosados, se desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, ou apenas a partir da ciência do ato que indeferiu os créditos. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 9303-003.213, de 27/11/2014, e 9303-002.622, de 14/11/2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN deve ser conhecido.

Vimos que, da irresignação da Procuradoria, remanesce apreciar a divergência sobre o cômputo, na receita de exportação, para o efeito de se calcular o crédito presumido de IPI, das variações cambiais e das receitas de venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros.

Em ambas as matérias, a comprovação da divergência, como passamos a demonstrar, é manifesta.

Em tese contrária ao que decidido no acórdão recorrido, o Acórdão nº 201-78.588 – um dos paradigmas –, decidiu que a variação cambial positiva ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal e a data do embarque da mercadoria para o exterior deve receber o tratamento de receita financeira, não receita de exportação.

Já a inclusão, na mesma receita de exportação, das receitas de venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros foi admitida pela Câmara baixa com fulcro no seguinte argumento:

Contrariamente, segundo as definições da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita das vendas para o exterior dos produtos adquiridos de terceiros, ao meu sentir, integrava tanto a receita bruta de exportação (dividendo) quanto a receita operacional bruta (divisor), haja vista que tal tipo se enquadra tanto na definição de mercadorias nacionais quanto de produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria.

No presente caso, tendo em conta que a autoridade fiscal excluiu o valor da receita da revenda de mercadorias adquiridas de terceiros da receita bruta exportação (dividendo), mas não fez o mesmo em relação a receita bruta de exportação (divisor), no meu entendimento, agiu em desconformidade como o estabelecido na Portaria MF nº 38, de 1997, que estava em vigor na data do surgimento dos créditos em apreço.

Contudo, no acórdão paradigma, entendeu-se que as receitas de vendas, para o exterior, de mercadorias adquiridas de terceiros que não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização pelo exportador e de vendas, também para o exterior, de produtos não tributados não se incluem na receita de exportação, devendo integrar, apenas, a receita operacional bruta. Portanto, devem compor o dividendo, mas não o divisor.

Pois bem.

Sobre a inclusão, na receita de exportação, da variação cambial no cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, como é de conhecimento geral, a matéria já se encontra pacificada neste Colegiado, e no sentido oposto à tese encartada no recurso especial. Como o nosso convencimento se espalha nas mesmas razões adotadas no Acórdão CSRF nº 9303-003.043, de 12/08/2014, da lavra do il. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, passamos a adotá-lo como fundamento desta decisão:

A Fazenda Nacional apresentou o seu recurso somente em relação inclusão da variação cambial ativa na receita de exportação para fins de apuração da receita bruta a ser usado no coeficiente de cálculo do crédito presumido.

Não assiste razão à fazenda nacional. Vejamos a fundamentação exposta no voto condutor do acórdão recorrido, que uso como minhas razões de decidir.

Para efeito de apuração da receita bruta de vendas nas exportações, existe ato normativo específico, disciplinando a matéria. Refiro-me ao disposto nos itens I e II da Portaria MF nº 356, de 05 de dezembro de 1988, a seguir transcritos:

I - A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior.

I.1 - Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada pela autoridade competente, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.

II - diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas. (grifos não originais)

De acordo, com os referidos comandos normativos, o valor da receita de venda na exportação é determinado com base na taxa de câmbio em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior. Somente a variação no preço em moeda nacional decorrente da alteração da taxa câmbio, ocorrida após a referida data e o fechamento do contrato de câmbio, será tratada como variação monetária passiva ou ativa, conforme o caso.

Corroborando o asseverado, o disposto no inciso I do art. 6º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, que em complemento ao estabelecido na lei instituidora do incentivo fiscal em destaque, determinou que a relação das notas fiscais relativas às exportações diretas deveria conter, dentre outros dados, a data do embarque da mercadoria para o exterior, a qual, nas exportações por via marítima (caso em apreço), corresponde a data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Comprovante de Exportação, emitido pelo Siscomex, conforme

determinado no inciso I do art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

O mesmo entendimento foi manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), conforme exposto no excerto da Solução de Consulta nº 10, de 17 de junho de 2002, a seguir transcrito:

A receita de vendas nas exportações de bens, com o valor expresso em moeda estrangeira, será convertida em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior. Considera-se como data de embarque dos bens para o exterior aquela averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Assim, embora a lei instituidora do incentivo determine que a apuração da receita de exportação seja feita com base na legislação que rege a contribuição para o PIS e a Cofins e, subsidiariamente, com base na legislação do Imposto de Renda e do IPI (art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996), por ser específica, o disposto no itens I e II da Portaria MF nº 356, de 1988, não conflita com o estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que trata das variações monetárias concernentes apenas aos “direitos de crédito e das obrigações do contribuinte”.

Como na operação de exportação, os direitos de crédito surgem após o embarque da mercadoria para o exterior, logo, somente após a referida data, eventual variação na taxa de câmbio será tratada como despesa ou receita financeira, respectivamente, de variação monetária passiva ou ativa, itens que integram a receita operacional da pessoa jurídica, segundo a legislação do Imposto de Renda.

Logo, para efeito do benefício fiscal em apreço, a receita de exportação é considerada efetivada, no ato da entrega do bem ao comprador, ou seja, na data de embarque da mercadoria, que nas exportações por via marítima (caso em apreço), corresponde a data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Comprovante de Exportação, emitido pelo Siscomex.

Em decorrência, qualquer variação no preço do produto, especialmente, em decorrência da variação na taxa câmbio entre a data de emissão da nota fiscal de saída dos produtos do estabelecimentos e a data de embarque, deve ser objeto de nota fiscal complementar de preço, conforme expressamente determinado no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 4.502, de 1964.

Embora com fundamentação um pouco distinta, essa decisão corrobora o entendimento já pacificado nessa turma que considera legal a inclusão das variações monetárias na receita de exportação para fins de cálculo do valor do crédito presumido.

Com relação ao segundo tema trazido no recurso especial – a definição da relação entre receita de exportação e receita operacional bruta, para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI –, esta mesma 3ª Turma da CSRF já se manifestou no mesmo sentido da tese adotada no acórdão recorrido, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-01.606, na sessão do dia 30/08/2011, relatado pelo il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, cujos fundamentos adotamos como razão de decidir:

[...]

- DA INCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS POR TERCEIROS, NO CÁLCULO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

No tocante à inclusão no cálculo da receita operacional bruta dos valores correspondentes às vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, para determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, ao meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela inclusão de tais valores tanto no cálculo da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

Explico: a Lei 9.363/1996, ao instituir o benefício, mesclou conceitos próprios do IPI com outros do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica “emprestados” às contribuições, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Receita Operacional Bruta e Receita de Exportação são conceitos afeitos ao imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, por empréstimo, às contribuições, enquanto a definição de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produção e produtor intrínseca ao IPI. Em razão disso, a norma do parágrafo único desse artigo determina a aplicação subsidiária da legislação desses tributos na conceituação dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, de matéria-prima, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, verbis:

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Por outro lado, a Portaria MF 129/1995, de 05 de abril de 1995, em seu art. 2º, § 2º, inc. II definiu, para efeito de cálculo do

crédito presumido, a receita de exportação como o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais.

Com essa definição, não se pode inferir que as vendas para o exterior de produtos não industrializados diretamente pelo produtor/exportador devam ser expurgadas do cálculo da receita de exportação, pois o texto legal não faz qualquer distinção no tocante à tributação dos produtos, ao contrário, trata-os de forma genérica, condicionando apenas que sejam "mercadorias nacionais".

Em termos econômicos, também não faz sentido essa exclusão, a não ser que a parcela fosse de igual maneira excluída da receita operacional bruta, de forma a evitar distorção no índice a ser aplicado sobre o valor das aquisições, pois do contrário, estar-se-ia alterando artificialmente, sem respaldo legal, a relação entre a receita de exportação e a operacional bruta.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui reconhecendo direito ao crédito presumido pertinente às aquisições desses produtos, que, sem qualquer industrialização adicional efetuada pelo adquirente, são por ele exportados. Uma coisa é estabelecer-se o coeficiente entre a receita de exportação e a operacional bruta, outra bem diferente é definir os insumos em que predito coeficiente será aplicado para determinação das "aquisições incentivadas".

[...]

Assim, embora conhecido, é de se negar provimento ao recurso especial interposto pela PFN.

Já o recurso especial apresentado pela contribuinte assentou-se unicamente na atualização, pela taxa Selic, dos créditos objeto de pedido de ressarcimento.

O acórdão recorrido entendeu aplicável a correção pela taxa Selic, por força do que decidido pelo STJ no REsp. nº 1.035.847/RS, a partir do ato administrativo que indeferiu, no todo ou em parte, o pleito do contribuinte, em flagrante divergência do entendimento adotado no Acórdão nº 9303-003.213, que a admitiu desde o protocolo do pedido.

Comprovado o dissídio jurisprudencial, estamos entre os que entendem haver o direito à correção desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, quer pelo fato de que, neste caso, um ato normativo já obstava a concessão ao menos de parte do crédito pretendido (vedava o crédito sobre as aquisições de insumos a não contribuintes do PIS/Cofins), quanto à parte do crédito que inicialmente não fora reconhecido pela autoridade administrativa competente.

Não há confundir aqui a data do ato administrativo que constituiu o óbice ao reconhecimento de parte do crédito pretendido (a data em que proferido o Despacho Decisório), com o momento a partir do qual deve incidir a correção monetária. Embora a resistência tenha se verificado somente naquela, a taxa Selic deve incidir a partir do protocolo.

Com relação a este último argumento, sabe-se que o próprio STJ já decidiu, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que tanto para os requerimentos administrativos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457, de 16/03/2007 (dispõe sobre a Administração Tributária Federal), quanto aos pedidos

protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Confirmam:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.***

(Primeira Seção, REsp nº 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial da PFN; e conheço e dou provimento ao recurso especial da contribuinte, para que, sobre o valor a ser ressarcido, **unicamente em face desta decisão**, incida a taxa Selic desde o protocolo do pedido de ressarcimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 13854.000105/2001-59
Acórdão n.º **9303-005.174**

CSRF-T3
Fl. 895
